



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0217/2024-GPETV

PROCESSO N° : 2622/2024 

INTERESSADO : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 40, §1º, III, CRFB 88- REDAÇÃO DADA PELA EC N. 103/19, C/C ART. 25, 27, I E 32 TODOS DA LC/RO 1.100/21)

UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria** concedida a servidor público do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Professor**, Nível C, referência 11, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 300035362**, por meio **ato concessório de Aposentadoria n° 1538**, de 22.12.2023 (ID 1622507), **fundamentado no artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103/2019), c/c os art. 25, 27, I, e 32, da LC/RO n. 1.100/2021, publicado no DOE n° 245, de 29.12.2023 (ID 1622507), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu **relatório técnico** (ID 1636879), **concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Preliminarmente, embora não haja discordância com a proposta da CECEX 4 (ID 1636879), necessário tecer alguns comentários quanto à fundamentação legal do ato de aposentadoria em apreciação (ID 1622507).

De saída, destaca-se que as informações constantes dos autos demonstram que a interessada solicitou aposentadoria especial pelo exercício das funções de professor, contudo a **simulação de cálculo feita pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoas - CECEX 4** (ID 1635650, p. 203), demonstra que ela **não comprovou o atendimento as exigências para regra pretendida.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Contudo, o interessado teria **preenchido os requisitos por duas regras distintas**, sendo **uma** com proventos proporcionais e fixados pela **média** aritmética das contribuições e **outra** com proventos integrais e estabelecidos pela **remuneração no cargo efetivo** ocupado. Para ilustrar, apresenta-se a seguir as peculiaridades de cada regra:

Data	Regra	Provento	Reajuste
20/2/2023	Art. 40, § 1º, III, "b" da C.F., c/c art. 4º da EC nº 146/2021 - Voluntária por Idade	Média	Sem Paridade
20/2/2023	Art. 40, § 1º, III, da C.F., c/c art. 32 da LCE nº 1100/2021 - Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade	RSCE	com Paridade

Diante desta situação, observa-se pelas informações colacionadas ao processo, que a autarquia previdenciária **notificou o interessado**, a fim de que se **manifestasse por escrito**, no prazo de 10 dias, em observância ao artigo 44, combinado com o artigo 62, ambos da Lei Estadual nº 3.830, de 27.06.2016, **quanto à aceitação da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com fundamento no **artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103/2019), c/c o artigo 32 da LC/RO nº 1.100/2021**, com proventos integrais (**integralidade**) e reajuste igual aos servidores em atividade (**paridade**), nos termos dos artigos 25 e 27, I, da mesma LCE n. 1.100/2021 e ela aceitou a concessão nesta modalidade.

Feito este breve introito, resta analisar **se a interessada preencheu todos os requisitos** da citada regra, em **20.2.2023, simulação de cálculo feita pela CECEX 4** (ID 1635650, p. 203).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De acordo com a regra geral para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, disposta no Art. 40, § 1º, III, da C.F. (redação dada pela EC n. 103/2019), c/c Art. 250, §1º III, da CE/RO e art. 25, 27, I e 32 da LCE nº 1100/2021, para fazer jus ao benefício o segurado deve cumprir os seguintes **requisitos**:

REQUISITO EXIGIDO	NA DATA DO FATO GERADOR (20.2.2023)	Atendido (Sim / Não)	FUNDAMENTO LEGAL
Idade mínima de 65 anos, se homem	65 anos	Sim	Art. 40, § 1º, III, da C.F. ¹ . c/c Art. 250, §1º, III, da CE/RO
<ul style="list-style-type: none">• 65 anos, se homem• 25 anos de contribuição• 10 anos de efetivo exercício no serviço público• 5 anos no cargo	I - 65 anos de idade II - 29 anos ² , 8 meses e 21 dias III - 29 anos, 8 meses e 21 dias IV - 29 anos, 8 meses e 21 dias	Sim	Art. 32 ³ , I, II, III e IV e da LCE nº 1.100/2021
<ul style="list-style-type: none">• Ingresso em cargo efetivo no serviço até 31.12.2003	Posse em 5.4.2001 (ID 1622508, P. 22)	Sim	Art. 25, caput, da LCE nº 1.100/2021 ⁴

¹ Art. 40, § 1º, III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, **na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados **o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar** do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

² Conforme documento ID 1622507, p. 15/16, considerado até 28.11.2023.

³ Art. 32. O servidor público fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha os **seguintes requisitos cumulativamente**:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (destacou-se)

⁴ Art. 25. Os proventos de aposentadoria do **servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003** e que **não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da constituição** federal corresponderá **à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**. (destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Demonstrando o atendimento aos requisitos para concessão da aposentadoria pela interessada, vale lembrar que a **EC n° 103, de 11.11.2019, promoveu algumas mudanças no sistema previdenciário do Brasil**, permitindo aos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que **adequassem suas normas internas com relação aos critérios de fixação dos proventos** dos benefícios previdenciários que eles concederem.

Neste contexto, assevera-se que a **legislação interna do RPPS/RO foi modificada** com a **EC/RO n. 146, de 9.9.2021**, e com a **Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021**⁵, ambas **vigentes, no momento do fato gerador** do benefício, em 20.2.2023, consoante a simulação de cálculo feita pela CECEX 4 (ID 1635650, p. 203). Para ilustrar demonstraremos o que exige a novel legislação como critério para fixação pela integralidade da remuneração e com reajuste paritário dos proventos:

REQUISITO EXIGIDO	NA DATA DO FATO GERADOR (20.2.2023)	Atendido (Sim / Não)	FUNDAMENTO LEGAL
• Ingresso em cargo efetivo no serviço até 31.12.2003	Posse em 5.4.2001 (ID 1622508, p. 22)	Sim	Art. 25, caput, da LCE n° 1.100/2021 ⁶
		Sim	Art. 27, I, da LCE n° 1.100/2021 ⁷

⁵ Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009.

⁶ **Art. 25.** Os proventos de aposentadoria do **servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003** e que **não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da constituição** federal corresponderá **à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.** (destacou-se)

⁷ **Art. 27.** É assegurado o reajustamento de aposentadorias e pensões previstas nesta Lei Complementar, nos seguintes termos:

I - de acordo com o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, **para aposentadorias concedidas a servidor público que**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, como **na data do fato gerador** foram atendidos todos os requisitos e critérios exigidos para a regra que fundamentou a concessão do benefício de aposentadoria a interessada, **tudo devidamente comprovado nos autos**, por meio dos documentos e certidões (ID 1622508), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, não se vislumbra nenhum óbice ao registro do ato.

Ademais, menciona-se que em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, **acompanhando in totum a conclusão e proposta da CECEX-4** (ID 1636879), o Ministério Público de Contas **opina** seja **considerado legal o ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 30 de setembro de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e pensões de seus dependentes, desde que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e (destacou-se)

Em 30 de Setembro de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR